

esforço na implementação do projeto e a participação e coletivas.

Art. 21. O valor do benefício financeiro do Programa Paraná - Agricultor Familiar será corrigido anualmente pelos Preços do Consumidor - INPC do ano anterior, tendo como base o ano de cada ano.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

22. A família poderá ser desligada do projeto nas seguintes hipóteses:

- I - a pedido próprio;
- II - por deixar de residir em localidade da área rural de município participante do projeto, ou deixar de possuir a condição de família de pescadores artesanais;
- III - por cancelamento ou exclusão do Cadastro Único;
- IV - por não aplicar o recurso financeiro recebido nas ações referentes ao projeto;
- V - por deixar de possuir a condição de socialmente vulnerável.

Parágrafo único. Na modalidade Inclusão Produtiva Solidária, o desligamento da família, em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, implicará na devolução integral do recurso recebido, caso este ainda não tenha sido aplicado no projeto produtivo coletivo.

Art. 23. A apuração de denúncias relacionadas à execução do Projeto Complementar Nossa Gente Paraná - Agricultor Familiar será realizada pela SEDEF e pela SEAB, de acordo com normas a serem expedidas conjuntamente.

Art. 24. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente descumprir as regras do Projeto Complementar Nossa Gente Paraná - Agricultor Familiar, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, no prazo máximo de sessenta dias, contado a partir da sua notificação, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e calculado a partir da data do recebimento.

Art. 25. As instituições executoras e fiscalizadoras do Renda Família Paranaense - Agricultor Familiar manterão arquivados toda a documentação original referente à execução do Renda Família Paranaense - Agricultor Familiar, assim como os relatórios de monitoramento e de verificação *in loco*, para fins de comprovação junto aos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação das contas anuais de cada entidade pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Art. 26. As despesas com a execução das ações previstas neste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente na SEDEF, SEAB e IDR-IAPAR-EMATER.

Parágrafo único. O Projeto Complementar Nossa Gente Paraná - Agricultor Familiar será implementado gradativamente, condicionados às respectivas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revoga:

- I - o Decreto nº 2.573, de 8 de outubro de 2015;
- II - o Decreto nº 8.055, de 18 de outubro de 2017;
- III - o Decreto nº 6.096, de 6 de novembro de 2020.

Curitiba, em 26 de agosto de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR Governador do Estado
JOÃO CARLOS ORTEGA Chefe da Casa Civil

ROGERIO CARBONI Secretário de Estado do Desenvolvimento Social e Família
NATALINO AVANCE DE SOUZA Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

98470/2024

DECRETO Nº 7.152

Regulamento do Programa Asfalto Novo, Vida Nova.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos III, V, VI e XVIII do art. 87 da Constituição Estadual, e tendo em vista o contido no protocolo nº 22.222.370-9,

DECRETA:

Art. 1º Aprova o Regulamento do Programa Asfalto Novo, Vida Nova, nos termos deste Decreto.

Art. 2º São objetivos do Programa Asfalto Novo, Vida Nova:

- I - implementar ações de requalificação urbana e pavimentação de vias urbanas que ainda se encontram em leito natural;
- II - fomentar a qualidade dos projetos de infraestrutura urbana, incorporando o conceito de Ruas Completas, com especial atenção à acessibilidade e sustentabilidade;
- III - modernizar os sistemas de iluminação pública municipal, trazendo a eficiência energética;
- IV - ampliar a cobertura vegetal em âmbito municipal.

Art. 3º Os recursos para o Programa Asfalto Novo, Vida Nova serão disponibilizados observados os critérios de elegibilidade elencados neste Decreto, em apoio às seguintes ações:

DOCUMENTO CERTIFICADO

**CÓDIGO LOCALIZADOR:
587291024**

Documento emitido em 10/09/2024 16:07:53.

Diário Oficial Executivo
Nº 11731 | 26/08/2024 | PÁG. 10

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE: www.imprensaoficial.pr.gov.br

que ainda se encontram em leito natural; a troca de luminárias públicas municipais com a troca de luminárias para a cobertura vegetal nos municípios, visando compensar a execução das obras desse Programa.

para o Programa Asfalto Novo, Vida Nova: municípios com população inferior a sete mil habitantes; municípios com população inferior a doze mil habitantes; municípios com população inferior a vinte e cinco mil habitantes.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela definição das regras, diretrizes e requisitos para participação do Programa poderão publicar novos editais, visando alcançar outros municípios que não aqueles já contemplados nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º Os municípios interessados nos objetos previstos no plano de aplicação deverão manifestar interesse por meio de ofício protocolado e dirigido ao Secretário de Estado das Cidades.

Parágrafo único. Os pré-requisitos de adesão, os procedimentos de execução e monitoramento, bem como o arcabouço técnico-operacional estão consolidados em Manual de Orientação publicado no site - do Programa Asfalto Novo, Vida Nova - Cartilha de Orientações.

Art. 6º A formalização dos instrumentos para viabilização das ações previstas neste Decreto é de competência dos seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo:

- I - Secretaria de Estado das Cidades - SECID;
- II - Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.

§1º Compete ao órgão e entidade relacionados nos incisos do *caput* deste artigo a concretização do objeto deste plano de atuação por meio da execução de suas competências constitucionais, legais e regulamentares dentro dos limites fixados na lei orçamentária.

§2º A formalização dos instrumentos para viabilização das ações de previstas neste Decreto está limitada à disponibilidade orçamentária prevista.

Art. 7º Os titulares dos órgãos e entidades elencados no art. 6º deste Decreto ficam autorizados a dispor, no âmbito de sua competência, diretrizes específicas para a instrumentalização dos ajustes a serem celebrados para fins de operacionalização do Programa, sendo facultada a padronização de requerimentos, planos de trabalho, convênios e termos de cooperação técnica.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 26 de agosto de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR Governador do Estado
JOÃO CARLOS ORTEGA Chefe da Casa Civil

CAMILA MILEKE SCUCATO Secretária de Estado das Cidades

98447/2024

DECRETO Nº 7.153

Nomeação de BIANCA VIEIRA MARCONDES, para exercer cargo em comissão da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Nomeia, de acordo com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, BIANCA VIEIRA MARCONDES, RG nº 11.XXX.820-X, para exercer em comissão o cargo de Chefe de Coordenação - Símbolo CCE-4, da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 26 de agosto de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR Governador do Estado
JOÃO CARLOS ORTEGA Chefe da Casa Civil

98448/2024

DECRETO Nº 7.154

Demissão do servidor MICHEL FERNANDO BEZERRA, do cargo de Policial Penal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o contido no protocolo nº 19.068.298-6, e ainda,

Considerando que o servidor MICHEL FERNANDO BEZERRA, RG nº 10.XXX.918-X, Policial Penal, lotado na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu II, infringiu com sua conduta o disposto na alínea "b" do inciso V e §1º do art. 293, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970;

Considerando que o servidor foi submetido a regular procedimento administrativo disciplinar, com observância dos princípios constitucionais, especialmente o da ampla defesa e do contraditório;

Considerando ainda o Relatório Final da Comissão Processante e a Deliberação nº